



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13855.001403/2002-37  
**Recurso n°** 241.227 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-002.763 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** AI PIS Alargamento da base de cálculo  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MANUFATURA DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL  
PREMIX LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999  
01/01/2000 a 30/09/2000

PIS - Base de Cálculo - Alargamento - Aplicação de Decisão Inequívoca do STF - Possibilidade.

Nos termos regimentais, pode-se afastar aplicação de dispositivo de lei que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

Afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, até a vigência da Lei 10.637/2002, voltou a ser o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e de serviços.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido.

*Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº14-14.439, de 05 de dezembro de 2006, da DRJ/Ribeirão Preto/SP, fls. 187 a 192, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 119 a 135.*

*A decisão recorrida foi ementada conforme segue:*

### *FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

### *RECEITAS FINANCEIRAS.*

*Os juros sobre aplicações financeiras, assim como as variações monetárias ativas, inclusive cambiais, integram as receitas financeiras e estão sujeitos à Contribuição para o PIS pelo regime de competência.*

### *VARIAÇÕES CAMBIAIS.*

*O regime de caixa, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS, relativa a direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, somente se aplica às receitas financeiras obtidas e contabilizadas a partir de 1º de janeiro de 2000.*

### *NOTIFICAÇÕES. CIÊNCIA DE DECISÃO.*

*As notificações dos atos processuais devem ser encaminhadas ao domicílio tributário do sujeito passivo.*

*O próprio auto de infração, na descrição dos fatos, informa que a contribuinte reconheceu as receitas oriundas de aplicação financeira **somente** nos meses de novembro de 1999 e outubro de 2000.*

*A impugnante, já em sua primeira defesa, comprova o pagamento das importâncias R\$ 21.052,44 e R\$ 11.265,31, nos ditos meses acima, e argumenta que, em verdade esteve a reconhecer receitas ainda não realizadas de juros e variações cambiais ativas decorrentes de aplicação financeira no exterior com vencimento futuro. Tais pagamentos, portanto, referem-se aos meses de fevereiro a novembro de 1999 e dezembro de 1999 a setembro de 2000, respectivamente.*

*Para atestar sua declaração demonstra a composição das receitas nesses dois meses, conforme cálculo As fls. 165 e 166, em que consta, respectivamente, as receitas financeiras obtidas de aplicações n exterior de R\$ 1.602.872,60 e R\$ 180.734,51, como descrito no auto de infração e indicada na planilha de 11. 167 ao lado das bases de cálculo utilizadas no auto de infração.*

*A DRJ afirma que as bases de cálculo objetos da autuação são as mesmas relacionadas pela contribuinte A fl. 95. Refuta os pagamentos efetuados pela contribuinte aduzindo que se refere As competências de novembro de 1999 e outubro de 2000, meses que não foram objeto de lançamento, por neles a fiscalização não haver encontrado d . as.*

*Sugere, em consequência, que de tais pagamentos o que foi pago a maior seja compensado com débitos vencidos e vincendos.*

*Ainda, suscita os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 para sustentar a correção do lançamento, efetuado apropriando as receitas financeiras segundo o regime de competência.*

*Cientificada da decisão em 28 de dezembro de 2006, irresignada apresenta o presente recurso voluntário em 25 de janeiro de 2007.*

*No recurso, a recorrente contesta a igualdade entre as bases consideradas no lançamento e as que forneceu como devidas, e aponta estar a diferença no fato de o Auditor autuante considerar apenas as variações cambiais ativas, sem deduzi-las das variações cambiais passivas, no aludido período.*

*Insurge-se contra este critério, indicando na primeira apropriação, em fevereiro de 1999, uma variação cambial no valor de R\$ 147.340,57, fl. 25. Argumenta, para não reconhecer as demais variações ativas, que, as inúmeras oscilações experimentadas pela moeda americana, não a levou de volta ao patamar que resultou naquela variação cambial apropriada, e que, portanto, estaria sendo bitributado se considerasse apenas as variações ativas abaixo daquele valor da moeda.*

*Por isso, defende a sua tributação quando da liquidação das operações, momento que define a efetividade da receita auferida, que determina ter sido considerada a efetiva flutuação cambial. E ancora-se, para isto, no art. 43, § 2º, do CTN, que fez previsão para que lei estabeleça as condições e o momento em que se dará a disponibilidade de receita ou rendimento oriundo do exterior. Esta previsão só veio com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/01. Portanto, não há previsão legal para que se tribute tais rendimentos pelo regime de competência.*

*Por fim, a recorrente levanta a tese da inconstitucionalidade do at. 3º, § 1º, da Lei no 9.718/98, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.*

*Ao fim, requer o provimento do presente recurso voluntário, para o fim de reformar a decisão recorrida, julgando improcedente o auto de infração, determinando-se o seu arquivamento, ou que se reconheçam os pagamentos efetuados pela recorrente nos termos do art. 138 do CTN, exigindo-se somente os acréscimos moratórios. Pede, ainda, que a intimação dos procuradores/advogados da recorrente sobre os atos relacionados ao processo dê-se no endereço constante na procuração.*

Decidindo o feito, o Colegiado recorrido deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 30/09/2000 LANÇAMENTO. BASE DE CALCULO. RECEITAS DE JUROS E DE VARIAÇÕES CAMBIAIS.*

*Deve ser cancelado auto de infração efetuado sob a égide do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, nos termos do art. 62, do Regimento do CARF e art 26-A do PAF, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 11.941, art. 69.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Inconformada com a decisão Colegiada, a PGFN apresentou recurso especial, fls. 239 a 245, onde requer a reforma do acórdão recorrido no sentido de se restabelecer a exação fiscal referente ao alargamento da base de cálculo da contribuição, trazido pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Por meio do despacho de fl. 253, o especial da Fazenda Nacional foi admitido.

Contrarrazões vieram às fls. 258 a 264.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A teor do relatado, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se ao alargamento da base de cálculo do PIS, trazido pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

O Recurso Fazendário enveredou no sentido defender a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, que se incluía no campo de incidência dessa contribuição, à época dos fatos, toda e qualquer receita, por força do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

Assim, nesta parte do recurso, o limite da lide restringe-se ao alargamento da base de cálculo dessa contribuição.

Até o advento da Lei 9.718/1998, a base de cálculo dessa contribuição era a receita bruta decorrente da venda de bens, de serviços ou de bens e serviços (conceito de faturamento). Todavia, o §<sup>1</sup> 1º do art. 3º dessa Lei alterou o campo de incidência do PIS/Pasep e da Cofins, alargando-o, de modo a alcançar toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e da classificação contábil das receitas. Desta forma, sob a égide desse dispositivo legal, dúvida não havia de que as receitas financeiras e quaisquer outras comporiam a base de cálculo dessa contribuição. Correto, portanto, o lançamento fiscal. Acontece, porém, que o STF, em controle difuso, julgou inconstitucional esse dispositivo legal. Cabe então verificar os efeitos dessa decisão pretoriana sobre a tributação ora em exame.

Entende-se que o controle concreto de constitucionalidade tem efeito interpartes, não beneficiando nem prejudicando terceiros alheios à lide. Para que produza efeitos *erga omnis*, é preciso que o Senado Federal edite resolução suspendendo a execução do dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo STF. Não desconheço que o Ministro Gilmar Mendes, há muito vem defendendo a desnecessidade do ato senatorial para dar efeitos gerais às decisões da Corte Maior, mas essa posição ainda não foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro, muito embora alguns passos importantes já foram dados, como é o caso da súmula vinculante. De qualquer sorte, a resolução senatorial ainda se faz necessária, para estender o alcance de decisões interpartes a terceiros alheios à demanda.

De outro lado, o regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais trouxe a possibilidade de se estender as decisões do STF, em controle difuso, aos julgados administrativos, conforme preceitua a Portaria nº 256/2009, Anexo II, art. 6222 Este dispositivo reproduz a mesma redação prevista no regimento anterior (art. 49, na redação dada pela Portaria nº 147/2007): ***É vedado afastar a aplicação de lei, exceto ... "I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.***

Note-se que tal dispositivo cria exceção à regra que veda este Colegiado afastar a aplicação de dispositivo legal, mas exige que a inconstitucionalidade desse dispositivo já tenha sido declarada por decisão definitiva do plenário do STF. Não basta qualquer decisão da Corte Maior, tem de ser de seu plenário, e, deve-se entender como definitiva a decisão que passa a nortear a jurisprudência desse tribunal nessa matéria. Em outras palavras, decisão definitiva, na acepção do art. 62 do RICARF, é aquela reiterada, assentada na Corte.

O caso dos autos, a meu sentir, amolda-se, perfeitamente, à norma inserta no artigo 62 suso transcrito, posto que a questão da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 encontra-se apascentada no Supremo Tribunal Federal, inclusive, fez parte de minuta de súmula vinculante, que não foi adiante por causa de outra decisão desse Tribunal, referindo-se à base de cálculo das contribuições devidas pelas seguradoras. Neste caso, houve certa confusão sobre o conceito de faturamento e de receita, o que levou o STF a não sumular a matéria sobre o alargamento da base de cálculo das contribuições, mas, de qualquer sorte,

<sup>1</sup> Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

continua valendo a decisão no tocante à base de cálculo das contribuições incidentes sobre sociedades não financeiras ou seguradoras.

Em outro giro, tem-se notícia de que a própria PGFN já emitiu parecer no sentido de autorizar seus procuradores a não mais recorrerem das decisões judiciais que reconheçam a inconstitucionalidade do denominado alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, fato esse que corrobora o entendimento de se aplicar ao caso em exame a decisão plenária do STF sobre o indigitado alargamento da base de cálculo do PIS.

A jurisprudência do CARF apascentou-se no sentido de estender a decisão do STF sobre o alargamento da base de cálculo das contribuições aos julgamentos administrativos.

Aplicando-se, pois ao caso ora em exame, a decisão do STF que julgou inconstitucional o alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, até a vigência da Lei 10.637/2002, a base de cálculo do PIS voltou a ser a receita bruta correspondente a faturamento, assim entendido como o produto da venda de bens, serviços ou de bens e de serviços relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica.

Aplicando-se, pois ao caso ora em exame, a decisão do STF que julgou inconstitucional o alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, até a vigência da Lei 10.637/2002, a base de cálculo do PIS/Pasep voltou a ser a receita bruta correspondente a faturamento, assim entendido como o produto da venda de bens, serviços ou de bens e de serviços relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica.

Todavia, a partir de 1º de dezembro de 2002, por força do disposto no inciso II, do art. 68 da Lei 10.637/2002, passou a vigor os artigos 1º a 6º e 8º a 11 dessa lei, sendo que, justamente, o artigo primeiro desse diploma legal restabelece a base alargada do PIS/Pasep, nos termos seguintes:

*Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.*

De todo o exposto, pode-se concluir que, anteriormente a 1º de dezembro de 2002, data de vigência dos arts. 1º a 6º e 8º a 11 da Lei nº 10.637/2002, a base de cálculo do PIS/Pasep era o faturamento, assim entendido a receita bruta correspondente ao produto da venda de bens, serviços ou de bens e de serviços relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica. Neste período as receitas financeiras e quaisquer outras que não se enquadrassem no conceito de faturamento não se incluíam na base de cálculo dessa contribuição. A partir de dezembro de 2002, por força do art. 1º desse diploma legal, as sociedades empresárias sujeitas à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep estavam sujeitas ao pagamento da contribuição em comento sobre o total das receitas auferidas (receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica), independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Todavia, como no caso dos autos os fatos geradores auditados são anteriores a dezembro de 2002, a base de cálculo da contribuição em exame era composta das receitas que

Processo nº 13855.001403/2002-37  
Acórdão n.º **9303-002.763**

**CSRF-T3**  
Fl. 292

---

se enquadrassem no conceito de faturamento, aí não incluídas as provenientes de juros sobre aplicações financeiras e de variações cambiais ativas.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres